

## NEWSLETTER FISCAL

N.º 74

Março 2017

### IRS

- **Portaria n.º 74/2017, de 22 de fevereiro – Despesas referentes à alimentação em refeitório escolar**

Vem a presente portaria definir os procedimentos para que as despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, em 2016, sejam dedutíveis à coleta do IRS nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-D do código do IRS, independentemente da entidade que presta o referido serviço e da taxa de IVA aplicada.

Importa salientar que os sujeitos passivos de IRS que pretendam que seja dedutível à coleta do IRS, como despesas de educação, as referidas despesas de alimentação em refeitório escolar, devem exclusivamente declarar o valor das mesmas na respetiva declaração de rendimentos modelo 3 através do anexo H, nos termos do n.º 3 do artigo 195.º da Lei n.º 42/2016.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6C0AB139-FFAF-4738-A58C-4E5C43BC207F/0/Portaria\\_74\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6C0AB139-FFAF-4738-A58C-4E5C43BC207F/0/Portaria_74_2017.pdf)

- **Ofício circulado n.º 20194, de 23 de fevereiro – Declaração Modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2017**

Vem o presente ofício identificar as principais alterações introduzidas na declaração modelo 3 de IRS e em cada um dos novos anexos, que deverão ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2017 e se destinam a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes, mantendo-se em vigor os modelos de impressos e instruções de preenchimento respeitantes aos anexos A, B, C, D, E, F, G, I e L.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6BFBB324-2077-4BFB-AB59-326B3E7B5813/0/Oficio-Circulado\\_20194\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6BFBB324-2077-4BFB-AB59-326B3E7B5813/0/Oficio-Circulado_20194_2017.pdf)

### IVA

- **Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro – Sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições**

Vem o presente decreto-lei estabelecer um sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições que pretendam beneficiar da isenção de IVA nas compras realizadas em Portugal, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 151.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

De notar que até 31 de dezembro de 2017, os sujeitos passivos que realizem transmissões de bens isentas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do código do IVA podem optar pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, com a redação em vigor até à sua revogação pelo presente decreto-lei, sendo dispensados da obrigação de comunicação prevista no artigo 3.º do presente decreto-lei.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B9C288A3-8890-4016-9569-AB151365545E/0/Decreto\\_Lei\\_19\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B9C288A3-8890-4016-9569-AB151365545E/0/Decreto_Lei_19_2017.pdf)

## OUTROS ASSUNTOS

- **Despacho n.º 1268/2017, de 6 de fevereiro, da Autoridade Tributária e Aduaneira – Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC)**

Vem o presente despacho divulgar os sujeitos passivos cuja tributação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes, selecionados de acordo com os critérios constantes da Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7F704F26-0C5E-45D9-9C79-9DC40920FC38/0/Despacho\\_1268\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7F704F26-0C5E-45D9-9C79-9DC40920FC38/0/Despacho_1268_2017.pdf)

- **Circular n.º 4/2017, de 10 de fevereiro – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)**

Vem a presente circular divulgar que a aplicação dos benefícios fiscais previstos no n.º 2 do artigo 270.º do CIRE não depende da coisa vendida, permutada ou cedida abranger a universalidade da empresa insolvente ou um seu estabelecimento, pelo que os atos de venda, permuta ou cessão, de forma isolada, de imóveis da empresa ou de estabelecimento desta estão isentos de IMT, desde que integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Importa salientar que o entendimento agora prestado substitui os dois primeiros parágrafos do ponto III do “Guia para o cumprimento das obrigações fiscais de pessoas coletivas em situação de insolvência”, anexo à Circular n.º 10/2015, de 9 de setembro.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/101D68AD-0366-4B37-A491-903E7EC938FF/0/Circular\\_4\\_2017\\_Insolv%C3%Aancia-.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/101D68AD-0366-4B37-A491-903E7EC938FF/0/Circular_4_2017_Insolv%C3%Aancia-.pdf)

- **Portaria n.º 88/2017, de 28 de fevereiro – Contribuição sobre os sacos de plástico leves**

Vem a presente portaria proceder à alteração da Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro.

De notar que de acordo com o seu preâmbulo, importava regulamentar expressamente a circularização dos sacos de plástico leves em regime de suspensão de imposto, clarificando a equiparação a sujeitos passivos das empresas exportadoras, para efeitos da isenção da contribuição.

<https://dre.pt/application/conteudo/106536879>